

Escola Profissional de Paiã, denominada Casal dos Campos, que fica ao sul da estrada pública de Odivelas, com a área de 10:940 metros quadrados, confrontando pelo norte com a mesma estrada, pelo sul com o Ribeiro da Paiã, pelo nascente com uma propriedade de Silvestre Maria Ramos e com o terreno da mesma Escola, denominado Barriguda Grande, e pelo poente com o caminho público; e bem assim uma faixa do já referido terreno da Barriguda Grande, com a área de 80 metros quadrados, ligada pelo poente com a parte já descrita do Casal dos Campos, por uma parcela de terreno encravada na área do aludido estabelecimento de ensino, pertencente a Olímpio de Oliveira Soares, do lugar da Paiã, denominada Horta do Pereiro, com a área de 11:020 metros quadrados, confrontando pelo norte com o Ribeiro da Paiã, pelo sul com a Quinta do Moita, pelo nascente com a Horta do Mendes e pelo poente com a Várzea Grande do Casal Novo.

Art. 2.º São autorizadas a Junta Geral do distrito de Lisboa e a Câmara Municipal do concelho de Loures a procederem à troca de um trço de caminho macadamizado, pertencente à primeira e privativo da Escola Profissional de Paiã, que passa ao sopé da encosta do Olival de Pancas e, tornejando o mesmo olival na direcção este-oeste, comunica com as estradas municipais Pontinha-Pôrto e Pontinha-Caneças, por dois caminhos públicos sujeitos à jurisdição da segunda e que, actualmente, estabelecem a ligação entre as duas referidas estradas.

§ único. Depois de efectuada a troca dos caminhos mencionados neste artigo, fica vedado o trânsito público por aqueles que, por força deste decreto-lei, passam para a posse da Junta Geral.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:728

Com fundamento no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça, um crédito especial da quantia de 14.039\$50, destinado a reforçar a verba consignada no n.º 1) do artigo 135.º, capítulo 5.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios a «Despesas com o material—Despesas de conservação e aproveitamento do material—De imóveis—Conservação e reparação do edificio da Cadeia Penitenciária de Coimbra».

Art. 2.º É anulada a importância de 14.039\$50 no n.º 1) do artigo 139.º, capítulo 5.º, do orçamento do Ministério da Justiça em vigor no corrente ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:729

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer, em conta da verba inscrita no n.º 1) do artigo 417.º, capítulo 22.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1936, ao Banco de Portugal, a quantia de 11.128\$34, importância de parte de juros e amortização da dívida do Estado ao mesmo Banco, em relação aos meses de Outubro a Dezembro de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-lei n.º 26:730

Resolveu o Governo aceitar o convite que lhe foi feito pelo Governo da República Francesa para tomar parte na Exposição Internacional que deve realizar-se em Paris em 1937.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A representação de Portugal na Exposição Internacional que deve realizar-se em Paris no ano de 1937 será organizada sob a orientação superior e a fiscalização do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 2.º A representação referida no artigo anterior destinar-se-á de modo especial a mostrar a contribuição portuguesa para a civilização do mundo, a obra e o pensamento políticos do Estado Novo, as realizações, os

métodos e os ideais colonizadores portugueses, hoje e no passado, as riquezas artísticas mais notáveis do País, o interesse turístico e etnográfico deste e a importância dos principais produtos da indústria e do solo nacionais. Procurará em tudo traduzir o carácter ou fisionomia das cousas portuguesas.

Art. 3.º A direcção técnica e artística da representação portuguesa pertencerá ao Secretariado da Propaganda Nacional, que a exercerá por intermédio do seu director.

§ 1.º Junto do director do Secretariado trabalharão um director adjunto e um assistente técnico, ambos de nomeação do Ministro dos Negócios Estrangeiros, sob proposta do director do Secretariado.

§ 2.º Porante todas as autoridades estrangeiras o director do Secretariado da Propaganda Nacional representará a Secção Portuguesa da Exposição, usando o título de director da Secção Portuguesa.

Art. 4.º No director adjunto poderá o director do Secretariado delegar atribuições que lhe pertencam. O assistente técnico fiscalizará a marcha dos trabalhos de construção e o cumprimento dos cadernos de encargos e dos contratos realizados com quaisquer empreiteiros ou arrematantes e dirigirá as obras que forem de administração directa.

Art. 5.º Os serviços centrais da Secção Portuguesa funcionarão em Lisboa, no Secretariado da Propaganda. Todos os serviços da Exposição, quer administrativos, quer de secretaria, que houverem de funcionar em Paris ficam a cargo da Casa de Portugal, sob a direcção imediata do respectivo gerente.

Art. 6.º A administração dos fundos destinados à organização da representação portuguesa pertence a uma comissão executiva, que será presidida pelo director do Secretariado da Propaganda Nacional e composta pelo agente geral das colónias e por um funcionário do Ministério dos Negócios Estrangeiros nomeado pelo Ministro.

Art. 7.º No exercício das suas atribuições a comissão executiva usará de autonomia administrativa e financeira, superintendendo em tudo o que respeitar à administração dos fundos da Exposição. Pertence-lhe em especial:

- a) Fazer as nomeações do pessoal e estabelecer as condições dos contratos respectivos;
- b) Resolver acêrca dos planos e orçamentos das obras;
- c) Estabelecer as condições dos contratos de obras e adjudicações;
- d) Mandar abrir concursos para quaisquer fornecimentos e resolver acêrca deles;
- e) Examinar as contas apresentadas, pedir acêrca delas todos os esclarecimentos necessários, fixar os prazos e o modo de apresentação e exigi-las nos termos que estabelecer;
- f) Fixar as ajudas de custo dos funcionários da Exposição ou de outras entidades que a Paris vão em serviço desta, com excepção das referentes aos membros da comissão executiva, cuja fixação será da competência do Ministro;
- g) Autorizar deslocacões de pessoal para fora do País;
- h) Zelar por que todos os trabalhos e serviços sejam feitos com a maior economia;
- i) Fiscalizar todos os serviços e informar o Ministro de quaisquer faltas ou irregularidades que note nos serviços; propor superiormente as providências necessárias.

§ 1.º O gerente da Casa de Portugal exercerá em Paris as funções que pertencem à comissão executiva, em harmonia com as ordens e instrucões do director da Secção ou da comissão executiva.

§ 2.º A comissão executiva reunirá ordinariamente três vezes por semana no Secretariado da Propaganda Nacional.

§ 3.º De todas as reuniões da comissão executiva se lavrará acta, que mencionará todas as resoluções tomadas. As resoluções serão tomadas por maioria, com voto conforme do presidente.

§ 4.º Os membros da comissão executiva e o director adjunto perceberão a gratificação mensal de 1.000\$, desde que aquela entre em funções até ao fecho da Exposição.

Art. 8.º A comissão executiva fica autorizada a tratar livremente, com dispensa de formalidades legais, tanto no que respeita a pessoal como a material.

Art. 9.º Os membros da comissão executiva são pessoal e solidariamente responsáveis por todas as despesas autorizadas, bem como por quaisquer encargos que, com o seu voto, se contraírem e que excedam as dotações orçamentais.

Art. 10.º Para a boa execução dos trabalhos e condigna representação do País devem prestar todo o seu concurso à Exposição sempre que lhe fôr requerido pelo director do Secretariado, com autorização do Ministro dos Negócios Estrangeiros:

- a) Os Ministérios e Sub-Secretariados do Estado;
- b) Todas as repartições, serviços autónomos, museus, bibliotecas, arquivos dependentes dos Ministérios referidos, especialmente a Inspecção dos Arquivos e Bibliotecas Eruditas, a Biblioteca Nacional de Lisboa, o Arquivo Nacional da Torre do Tombo, o Arquivo Histórico Colonial, os estabelecimentos dependentes do Conselho Superior de Belas Artes, o Museu de Artilharia e a Agência Geral das Colónias.

§ 1.º As autoridades referidas no presente artigo porão à disposição da representação portuguesa na Exposição todos os objectos artísticos ou outros, tomadas as precauções necessárias para garantir a sua completa segurança e perfeita conservação.

§ 2.º Os objectos de valor artístico que houverem de sair do País serão sempre devidamente segurados.

Art. 11.º O director do Secretariado poderá requisitar a quaisquer serviços do Estado os funcionários que julgar absolutamente indispensáveis e cujos serviços não possam ser executados por outrem; aos requisitados serão mantidos todos os direitos e regalias dos seus cargos como se os esfivessem efectivamente desempenhando, com excepção do vencimento, que será pago pelas verbas da Exposição.

§ único. Os funcionários requisitados regressarão aos seus lugares no prazo de trinta dias, contado do encerramento oficial da Exposição.

Art. 12.º São isentos dos direitos de exportação e de importação e de quaisquer taxas aduaneiras todos os materiais, artigos e produtos consignados ao Secretariado da Propaganda Nacional e enviados para a Exposição ou dela procedentes, quer destinados à construção dos pavilhões, quer para serem expostos, quer ainda para fins de propaganda.

Art. 13.º Será publicado um catálogo da Exposição, com nota quanto possível desenvolvida dos documentos, obras de carácter artístico, histórico, etnográfico ou científico, e a relação dos expositores e produtos.

Art. 14.º Em seguida aos trabalhos de encerramento da Exposição enviará a comissão executiva ao Tribunal de Contas a conta da gerência devidamente escriturada e documentada, a fim de ser julgada como as dos responsáveis dos dinheiros públicos.

Art. 15.º O director do Secretariado apresentará no prazo de um ano depois de terminada a Exposição o relatório geral da Exposição Portuguesa.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral dos Negócios Políticos

Repartição dos Negócios da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a República Argentina ratificou, em 26 de Maio de 1936, a Convenção do Bureau Internacional do Trabalho sobre a aplicação do descanso semanal nos estabelecimentos industriais, adoptada pela terceira sessão da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra, 25 de Outubro a 19 de Novembro de 1921).

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 15 de Junho de 1936.— O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sam-
paio*.

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o Governo Norueguês enviou, em 19 de Maio de 1936, ao secretariado a seguinte declaração, renovando a aceitação pela Noruega da disposição facultativa prevista no Protocolo de assinatura do Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional:

Em nome do Governo Norueguês e sem reserva de ratificação, declaro reconhecer como obrigatória do pleno direito e sem Convenção especial, isto é, sob condição de reciprocidade para qualquer outro Membro ou Estado aceitando a mesma obrigação, a jurisdição do Tribunal Permanente de Justiça Internacional pura e simplesmente por um período de dez anos, a partir de 3 de Outubro de 1936.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 16 de Junho de 1936.— O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sam-
paio*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:731

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 4.235\$10, importância destinada a reforçar no orçamento do segundo dos mencionados

Ministérios para o corrente ano económico as seguintes dotações:

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral do Ensino Técnico

Instrução industrial e comercial

Instituto Comercial de Lisboa

Diversos encargos:

Artigo 662.º — Encargos das instalações:

1) Rendas de casa, com 266\$60

Instituto Industrial de Lisboa

Diversos encargos:

Artigo 671.º — Encargos das instalações:

1) Rendas de casa, com 2.760\$00

Escolas industriais, comerciais, e industriais e comerciais

Escola Industrial de Fonseca Benevides (arte aplicada), em Lisboa

Diversos encargos:

Artigo 707.º — Encargos administrativos:

1) Restituições:

Receitas das caixas escolares, com 1.208\$50

4.235\$10

Art. 2.º São anuladas no orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1936 as seguintes verbas:

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral do Ensino Técnico

Instrução industrial e comercial

Instituto Comercial de Lisboa

Despesas com o material:

Artigo 658.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) De móveis:

a) Prédios urbanos:

Instalação dos laboratórios 266\$60

Instituto Industrial de Lisboa

Despesas com o material:

Artigo 666.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

2) De móveis:

a) Máquinas, aparelhos, ins-
trumentos e utensílios 1.000\$00

b) Mobiliário 500\$00

c) Outros móveis:

Reparações nas instala-
ções eléctrica e do
gás 1.260\$00

2.760\$00

Escolas industriais, comerciais, e industriais e comerciais

Escola Industrial de Fonseca Benevides (arte aplicada), em Lisboa

Despesas com o pessoal:

Artigo 698.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 1.208\$50

4.235\$10

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi